



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13123.000473/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.401 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente DEUZIMAR LIMA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção mediante documento emitido pela fonte pagadora, e limita-se aos valores correspondentes aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Do campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do documento de lançamento:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 40.248,61, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

...

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 25.407,53, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

..."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 30 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alega não ter recebido qualquer intimação, que as informações são devidas pelas fontes pagadoras por meio da DIRF, e anexa documentos comprobatórios.

Transcrito do acórdão:

"Relativamente à contribuição à previdência oficial referente à fonte pagadora Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 1.980,95, a consulta à DIRF da fonte pagadora em questão (fls. 29) comprova a dedução em valor exato ao declarado pelo requerente em sua declaração de ajuste. Dessa forma, cancela-se a glosa do valor correspondente.

Com relação às glosas de previdência oficial e IRRF relativos à Secretaria de Transporte e Obras do Estado do Tocantins, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 10/12), verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos decorrentes do processo trabalhista nº 0005-1998-821-10-00-7, movido contra a fonte pagadora em questão.

Consoante o Alvará de fls. 12, expedido de 29/04/2005, o contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 128.797,67. Ainda conforme o referido Alvará a reclamada deveria proceder o recolhimento previdenciário do valor de R\$ 35.178,93.

O segundo Alvará (fls. 10), expedido em 07/07/2005, ordena o recolhimento previdenciário da importância de R\$ 3.088,73 e do recolhimento do Imposto de Renda no valor de R\$ 25.407,53.

O DARF de fls. 11 confirma o recolhimento do IRRF no montante solicitado em 13/07/2005.

Ocorre que, no tocante a ambos os recolhimentos previdenciários, não há qualquer distinção sobre que parcelas desses montantes se referem às cotas do empregador e do empregado, respectivamente. Assim, sem que o contribuinte tenha carreado aos autos qualquer documento que comprovasse de maneira inequívoca qual é a parte da contribuição à previdência oficial que se refere ao empregado, dedutível, mantém-se integralmente a glosa relativa a esta dedução.

Dessa forma, tem-se que o rendimento tributável bruto recebido pelo impugnante importa em R\$ 154.205,20, correspondente à recomposição do rendimento líquido (R\$ 128.797,67) com o IRRF (R\$ 25.407,53).

Portanto, a importância de R\$ 154.205,20 perfaz o montante tributável a ser levado para o cálculo do ajuste anual da declaração relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Entretanto, segundo consta da DIRPF/2006 apresentada pelo contribuinte (fls. 24/26), parte dos rendimentos tributáveis foi omitida, uma vez que o total informado pelo contribuinte, como rendimento tributável recebido daquela fonte pagadora foi de R\$ 119.113,90.

...

O impugnante, embora tenha auferido rendimentos tributáveis no montante de R\$ 154.205,20, conforme comprovado pelos documentos constantes do processo, somente ofereceu à tributação a quantia de R\$ 119.113,90.

Assim, em observância à legislação transcrita, há de se restabelecer somente o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos efetivamente incluídos na base de cálculo, quais sejam, R\$ 119.113,90. Desse modo, restabelece-se como compensação a título de IRRF o montante de R\$ 19.625,73, mantendo-se a glosa do valor remanescente."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte da impugnação, para restabelecer a contribuição à previdência oficial de R\$ 1.980,95 e a compensação de IRRF no montante de R\$ 19.625,73.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 45 e segs. por meio do qual requer a improcedência do lançamento. Reclama que o julgador de primeira instância deixou de acatar o valor de R\$ 7.647,59 referente à cota previdenciária descontada do reclamante (parte do empregado) no processo trabalhista movido contra a Secretaria de Transporte e Obras do Estado do Tocantins; alega que o valor recebido no referido processo informado a menor na declaração decorreu de despesas com advogado que descontou, e cujos pagamentos por erro material deixou de declarar; insurge-se contra a glosa parcial do IRRF, sob o argumento de que não havia sido apontada omissão de receita na notificação de lançamento, e sim glosa de despesas; anexa dois recibos de pagamentos de honorários advocatícios por serviços prestados relativos ao processo trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em síntese, o recorrente, em recurso voluntário, pleiteia seja restabelecido o valor de R\$ 7.647,59 a título de contribuição à previdência oficial referente a Secretaria de Transporte e Obras do Estado do Tocantins, e insurge-se contra a redução de R\$ 25.407,53 para R\$ 19.625,73 no valor do IRRF compensado.

IRRF - redução de R\$ 25.407,53 para R\$ 19.625,73

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte, esta só é possível se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme expresso no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

O contribuinte apresenta cópia do alvará nº 559/2005 (fl. 10), da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, expedido em 07/07/2005, no qual se determina o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 25.407,53, relativo ao processo trabalhista em questão, bem como guia DARF com o respectivo pagamento. É esse o valor pleiteado pelo recorrente para utilização como dedução do imposto devido em sua DIRPF.

Em análise da impugnação apresentada, a turma da DRJ verificou que o valor declarado pelo contribuinte de rendimentos tributáveis decorrentes do processo trabalhista, R\$ 119.113,90, é inferior ao constante do alvará nº 322/2005 (fl. 12), da mesma Vara do Trabalho, de fls. 12, expedido de 29/04/2005, em que se determina o pagamento R\$ 128.797,67 ao reclamante na ação. Ainda da decisão da DRJ, o valor correto a ser oferecido à tributação teria sido então R\$ 154.205,20 (R\$ 128.797,67 líquido recebido + R\$ 25.407,53 do IRRF).

Diante disso, a DRJ adequou o valor do IRRF a ser deduzido na declaração de ajuste ao valor dos rendimentos tributáveis efetivamente declarados, reduzindo-os de R\$ 25.407,53 para R\$ 19.625,73, conforme explicado na parte “Relatório” deste acórdão.

Contra essa glosa parcial do valor do IRRF compensado, o recorrente alegou, em sede de recurso voluntário, que por erro material decorrente de desconhecimento da forma de preenchimento da declaração, deixara de informar pagamentos de honorários advocatícios no valor de R\$ 36.697,51, exatamente o valor que deduziu do rendimento tributável recebido na ação trabalhista. Para comprovar o alegado, anexou dois recibos emitidos pela advogada Dra. Gisseli Bernardes Coelho, que citam a ação trabalhista em comento, datados de 13/05/2005 (R\$ 32.370,56) e 25/07/2005 (R\$ 4.326,95), totalizando R\$ 36.697,51.

Após análise dos argumentos apresentados e da documentação acostada (recibos), entendo que não deve prosperar a pretensão do contribuinte de justificar os valores declarados a menor com os alegados pagamentos de honorários advocatícios.

Cabe ressaltar que conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(grifei)

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).”

Não se trata aqui de questionar a idoneidade dos documentos apresentados, mas tem-se que, simples recibos, trazidos somente na segunda instância julgadora administrativa, não podem ser considerados suficientes, por si só, para fazer prova absoluta dos efetivos pagamentos para a finalidade que se pretende, mormente tendo-se a significância dos valores e o fato de não terem sido declarados em DIRPF. Ademais, não se pode deixar de apontar que a falta de informação na DIRPF de pagamentos efetuados a pessoas físicas sujeitam o declarante a multa de 20% sobre o valor do pagamento omitido, conforme preceituam os dispositivos abaixo, transcritos do RIR/99:

“Art.930.As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam (Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, art. 13).

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa prevista no art. 967.

...

Art.967.A falta de informação de pagamentos efetuados na forma do art. 930 sujeitará o infrator à multa de vinte por cento do valor não declarado ou de eventual insuficiência.”

Entretanto, não cabe a esta turma julgadora do CARF agravar o lançamento a partir de infrações não apontadas na notificação fiscal.

Finalmente, quanto à observação do recorrente de que “o lançamento complementar originou da glosa de deduções e não de omissão de receita, por isso, improcede a glosa do IRRF, devendo ser compensado o valor total já retido”, frisa-se que a DRJ não computou crédito tributário decorrente de omissão de receita e sim, conforme já mostrado, restabeleceu, de forma correta, os valores do IRRF compensado, entretanto adequando-os aos valores do rendimento declarado e oferecido à tributação pelo contribuinte.

Entendo então correta e mantenho a decisão da DRJ de restabelecer a compensação com o IRRF, entretanto reduzindo o valor deduzido de R\$ 25.407,53 para R\$ 19.625,73.

Glosa de dedução de contribuição para a previdenciária oficial

Da Lei 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...”

O contribuinte requer o restabelecimento do valor de R\$ 7.647,59 a título de contribuição para a previdência oficial, relativo à ação trabalhista em que foi reclamada a Secretaria de Obras do Estado do Tocantins. O valor de fato consta do já citado Alvará 322/205, no qual se determina o recolhimento previdenciário de R\$ 35.178,93, resultado da soma de R\$ 27.531,34 (INSS parte do empregador) mais R\$ 7.647,59 (parte do empregado), de acordo com os valores discriminados no Ofício 0139/2002, de 12/06/2002, do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho de Gurupi/TO ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região (fl. 54).

Ocorre que, no mesmo ofício 0139/2002, temos:

“... tramitam por este Juízo os autos do processo em epígrafe, ora em fase de Execução de Sentença, tendo como partes: exequente e executado acima citados, sendo o último devedor da importância de R\$ 200.268,78 (...) abaixo discriminada, conforme decisão transitada em julgado ... :

Verba	Valor (R\$)
Crédito líquido do exequente	161.852,79
Custas processuais	3.237,06
INSS (cota parte do empregado)	7.647,59
INSS (cota parte do empregador SAT terceiros)	27.531,34
Total atualizado até 22.05.2002	200.268,78

No Alvará 322/2005, de 29/05/2005, é determinada ao Banco do Brasil a transferência da importância de R\$ 200.268,78, “*acrescida de juros e correção monetária*”, da agência de Palmas para a agência de Gurupi/TO.

Verificamos, assim, que coube ao recorrente, conforme consta dos citados documentos acostados aos autos, o valor líquido de R\$ 161.852,79, mais juros e correção monetária. A esse valor se somaram custas processuais e o INSS total (parte do empregador e do empregado) para determinação do montante devido pela reclamada, a Secretaria de Obras de Tocantins. Logo, não consta que o INSS tenha sido subtraído ou retido do valor de R\$ 161.852,79 mais correção devido ao exequente (valor de 22.05.2002).

Do Alvará 322/2005 temos a ordem judicial para que se libere ao reclamante a importância de R\$ 128.797,67. Posteriormente, o Alvará 599/2005 contém a ordem para liberação ao reclamante do “*saldo remanescente da importância depositada*”.

Temos então, dos números acima, que o rendimento de R\$ 119.113,90 oferecido pelo contribuinte à tributação em sua DIRPF, relativos à ação trabalhista em questão, não contém qualquer parcela de contribuição à previdência oficial que pudesse ser deduzida na declaração de ajuste anual.

Desta forma, não merece reforma a decisão da DRJ no sentido de manter a glosa integral dos valores deduzidos a título de contribuição à previdência oficial decorrentes da ação trabalhista em face da Secretaria de Obras do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 38.267,66.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a glosa parcial da compensação com o IRRF e mantida a glosa total da dedução da contribuição para a previdência oficial decorrentes da ação trabalhista em face da Secretaria de Obras do Estado do Tocantins, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito